

表質



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2014, nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, no edifício anexo da Procuradória Geral de Justiça, na sala da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, às 11h01, onde presente se achava o Promotor de Justiça, Dr. José Francisco de Oliveira Filho, titular da 2ª. Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, IX, da Constituição do Estado do Ceará; o art. 25 da Lei Orgânica Nacional; o art. 52, XX, do Código Estadual do Ministério Público, e o art. 4º e seguintes da Lei Estadual nº 13.195/2002, ai compareceu o Sr. CLAUDIO PARENTE IDEBURQUE LEAL, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 95002249347 SSP CE, CPF nº 264.568.003-82, representante legal do TVC COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ME (CNPJ nº 01.690.127/0002-23), situado na Av. Costa e Silva, 3101, Jangurussu, Fortaleza-CE, e acompanhado de advogado, Dr. RICARDO RUFINO PONTES, OAB/CE 27443, doravante denominado Compromissário, que informa conhecer a reclamação oferecida nesta 2.ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, de n.º 2009/024 que trata de denúncia de edificação irregular e pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de instauração de procedimento administrativo e/ou ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal n. º 7.347 de 24 de julho de 1985, para firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal, 7347/85, e art. 585, incisos III e VII, do CPC, nas seguinte condições:

Cláusula Primeira – O Compromissário, na qualidade de responsável legal pelo estabelécimento reclámado, compromete-se com o Ministério Público Estadual: 1)a apresentar perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da celebração deste instrumento, o Alvará de Funcionamento respectivo e, tendo em vista a proximidade da expiração do prazo, o protocolo de renovação de Licença de Operação; e 2)a não causar qualquer tipo de poluição, especialmente atmosférica, sonora e do solo.

Parágrafó Primeiro – A presente obrigação deverá constar obrigatoriamente como cláusula vinculante èm eventual futuro empréstimo, cessão de uso ou arrendamento do imóvel do Compromissário, transferindo a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, cessionários e afrendatários.

Cláusula Segunda – O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impêde o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

Parágrafo Único – O presente título executivo não eximirá o Compromissário de eventual responsabilidade penal por produção de poluição.

Cláusula Terceira - O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigíveis enquanto perdurar a violação;

Cláusula Quarta – O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do **Compromissário** às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução

(P)

específica na forma estatuída no parágrafo 6. º do art. 5. º, da Lei Federal n. º 73.47/85 incisos II e VII, do art. 585, do CPC.

Cláusula Quinta - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será realizada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA e pelas Secretarias Executivas Regionais, segundo as respectivas competências, ou outro órgão ambiental.

Cláusula Sexta - A celebração deste TERMO de COMPROMISSO e AJUSTAMENTO de CONDETA não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e submetido à prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Sétima - O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, e dando prosseguimento ao procedimento administrativo, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Oitava - Este Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais dépois de homologado perante o conselho Superior do Ministério Público.

Ciáusula Nona - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO de DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID.

Nada mais havendo a tratar, o Promotor de Justiça ordenou que se encerrasse o presente termo de compromisso de ajustamento, impresso em 3 (três) vias, o que foi feito na forma e observadas às formalidades legais. Do que, para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes compromissárias e pelas testemunhas adiante assinadas. Eu, _______ André Manuel Peixoto Frota Queiroz – Analista Ministerial – Direito, o digitei.

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Manual de sastys

CLAUDIO PARENTE IDEBURQUE LEAL

Representante legal da TVC COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ME

RICARDO RUFIND PONTES

ADVOGADO, DAB/CE 27443

ADVIND S. Paula - R6. 2003000 265732

TESTEMUNHAS:

February - RG. 96008024140